

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 0616/92-AP.Proc. DEE de Registro nº  
45/23/92

INTERESSADA : EEPSPG "DR. FÁBIO BARRETO" - Registro  
ASSUNTO : Autorização para instalação, no período  
noturno, em caráter excepcional de um curso  
de um ano de Aprofundamento de Estudos na  
Área de Pré-Escola.

RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
PARECER CEE Nº 1508/92 - CEEG - APROVADO EM 16/12/92

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1. Em 27/11/91, a EEPSPG "Dr. Fábio Barreto", localizada na Av. Clara Gianotti de Souza, 257, no município de Registro, DE e DEE de Registro, por seu Diretor, solicitou do Sr. Secretário de Estado da Educação (Ofício nº 151/91) autorização para instalar, em caráter excepcional, em 1992, um curso noturno, específico de "Aprofundamento em Pré-Escola para Professor I", com duração de um ano, destinado a professores já habilitados e com outro tipo de 'aprofundamento e a alunos egressos, até 1989, do Curso de Formação Específica de 2º Grau para Magistério (H.E.M) de vários estabelecimentos de ensino.

1.1.1. O curso "viria preencher uma lacuna", considerando se que, até 1989, os alunos dos cursos regulares de H.E.M optavam Pelo "Aprofundamento em 1ª e 2ª séries do 1º grau" (Ciclo Básico), tido, na época, como mais abrangente, propiciando, assim, acesso às escolas da Rede Estadual de Ensino.

1.2.A petição se apoia em "abaixo assinado" firmado por trinta professores interessados e em manifestação do Sr. Prefeito Municipal de Registro que, através do Ofício nº 611/91 - GP, de 14/11/91, aponta a carência de profissionais devidamente habilitados na área do ensino pré escolar (uma vez que os

cursos de formação deixaram de oferecer essa especialidade) e informa o quanto segue:

a) a Prefeitura Municipal mantém 37 classes de Pré-escola, das quais 18 são regidas por profissionais não habilitados na área;

b) há previsão de que sejam instaladas novas classes, em face da crescente demanda;

c) o "Estatuto do Magistério Municipal" estabelece três anos de prazo para os professores recentemente admitidos através de concurso público "Provimento do Cargo de Professor I, na Área da Pré-Escola"-hábilitarem-se devidamente;

d) o curso solicitado, "além de atender à Legislação Municipal vigente, propiciará melhor desempenho dos profissionais que já atuam na área.

1.3. Juntou-se, ainda, aos autos, o "Projeto: Aprofundamento ao Nível de 2º Grau para o Magistério - Estudos na área da Pré-Escola", que detalha os seguintes itens : I - Justificativa; II - Objetivos e Metas; III - Grade Curricular; IV - Especificações (detalhamento de particularidades referentes ao curso pleiteado, relativas, inclusive, a cada componente curricular e ao Estágio Profissional Supervisionado; " Quadros de Projeção" elaborados pela UE).

1.4. Os autos tramitaram pela DE de Registro (Informação e Parecer Técnico de 09/12/91) e DEE de Registro (Parecer Técnico e Despacho do Diretor Regional de Ensino de 21/01/92) que informam, ainda, o seguinte:

a) a Proposta em questão, instruída com os documentos necessários, estrutura-se com clareza, nos termos da legislação vigente: Inciso I, do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82;

b) o curso conta com carga horária total de 1.120 horas, 100 horas destinadas ao Estágio Profissional Supervisionado, sendo que as disciplinas que integram o "Quadro Curricular" atendem ao disposto na Deliberação CEE nº 30/87 e Resoluções SE nºs. 274/82, 15/88 e 07/89;

c) a EEPSPG "Dr. Fábio Barreto" mantém em funcionamento, o curso regular de "HEM" e, a partir de 1992, passou a integrar o Projeto educacional de reforma do ensino do Estado de São Paulo, "Escola-Padrão" instituído pelo Decreto nº 34035/91.

1.5. Em 15/04/92 os autos tramitaram pela Coordenadoria de Ensino do Interior-CEI (Informação 1793/92 G.C.) que os encaminhou ao Gabinete SEE com as seguintes ponderações:

a) nos termos da Deliberação CEE nº 30/87 e da Indicação CEE nº 15/87, "os conteúdos formadores do professor que atuará na Pré-escola estão diluídos nos diversos componentes curriculares integrantes da Habilitação que garante a unidade harmônica que faz do Magistério de Pré-escola e de 1º Grau "uma atividade indivisa, mesmo porque, excetuada, talvez, a alfabetização, poucas são as diferenças metodológicas entre esses níveis, sobretudo nas séries iniciais do 1º Grau";

b) a formação do Professor I, entretanto, segundo essa concepção, só passou a vigorar a partir de 1988; " Pelo Artigo 12 da Deliberação CEE nº 30/87, foi facultado aos alunos matriculados na 3ª e 4ª séries da HEM, até 1989, concluir seus estudos nos termos da Deliberação CEE nº 21/76, que previa, na 4ª série, aprofundamento nas seguintes áreas de estudo: Pré-escola; 1ª e 2ª séries do 1º Grau; 3ª e 4ª séries do 1º Grau;

c) por conseguinte, a partir de 1990, inexistiu a possibilidade do aluno cursar uma das áreas de aprofundamento de estudos;

d) cabe ao Conselho Estadual de Educação, nos termos do artigo 13 da Deliberação CEE nº 30/87 baixar " Deliberação específica para permitir que portadores de diploma de Magistério, obtido em qualquer época, possam aprofundar seus estudos na área da pré-escola, bem como nas áreas de 1ª e 2ª; 3ª e 4ª séries do ensino de 1º grau";

e) cabe à SEE, após pronunciamento do CEE, definir uma política quanto à instalação de classes de HEM, no período noturno, em estabelecimentos que já oferecem essa Habilitação no Período diurno e quanto ao atendimento a egressos que cursaram Magistério, nos moldes da Deliberação CEE nº 21/76,- com aprofundamento em área de sua escolha, conforme, então, se permitia.

1.6.0 Gabinete SEE, por sua vez, restituiu os autos à origem, através da CEI (Despacho de 12/05/92), alegando o quanto segue:

a) "Tendo em vista que o currículo da HEM foi alterado em 1987 pela Deliberação 30 e Indicação 15/87 e que esta mesma Deliberação revoga os efeitos da anterior (Del. CEE nº 21/76), entendemos que, juridicamente, descabe continuar solicitando ao CEE autorização para oferta de curso fundamentado em norma revogada;

b) no que se refere à questão que se apresentou na alínea "e", item 5 desta Informação, "consideramos não ser oportuno elaborar norma específica, por achar-se em curso o Programa de Reforma do Ensino Público do Estado de São Paulo, que é abrangente, envolvendo as diferentes modalidades de ensino e cursos oferecidos nas escolas da rede estadual (Despacho de 30/04/92).

1.7.Frente à solicitação da CEI, encaminhada com base no Artigo 13 da Deliberação CEE nº 30/87 (Informação 2224/92- GC, de 20/05/92), via Gabinete SEE (Despacho de 03/06/92), remeteu-se o processo a este Colegiado, para pronunciamento, onde foram protocolados em 05/06/92.

1.8.Sobre a matéria este CEE já se manifestou através do Parecer CEE nº 255/91, aprovado em 20/03/91 ( in Acta nº 256.p.28), de interesse (da Secretaria de Educação e Cultura de Osasco (Proc. CEE nº 4500/90) de onde se colhe:

"O momento, entretanto, não nos aconselha a regulamentar agora, o artigo 13 da Deliberação CEE nº 30/87. Esta regulamentação, de qualquer forma, atingiria apenas os alunos que não forem atingidos nem pelos aprofundamentos de estudos previstos pela Deliberação CEE nº 21/76 e nem pelo novo caminho da Deliberação CEE nº 30/87.

Ademais, estamos vivendo um momento de profundas definições quanto à educação em geral e quanto à Pré-escola, em particular, com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Já aprovada nas Comissões Temáticas da Câmara dos Deputados."

1.9. Por derradeiro, há que se considerar, ainda, que a Resolução SE 64, de 14/03/90 permitiu, em caráter de absoluta excepcionalidade, aos alunos matriculados em 1989 na 4ª série da HEM, retidos nesta série, concluir seus estudos, em 1990, nos termos da Deliberação CEE nº 21/76.

## 2 - CONCLUSÃO

Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação da EEPSG "Dr. Fábio Barreto" de Registro, DE e DEE de Registro.

São Paulo, 15 de dezembro de 1992.

**a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO**  
**Relator**

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano. Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Maçalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Mário Nen Ribeiro Daher e Maria Clara Paes Tobo "Ad Hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**

**No exercício da Presidência da CEE**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

**Presidente**